



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02783/05

Objeto: Licitação e Contratos
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Revisor: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Responsável: Edílson Pereira de Oliveira
Advogado: Dr. Wilson Lacerda Brasileiro
Procurador: Jacé Alves de Oliveira
Interessados: José Eridan da Silva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATOS – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS – EXAME DA LEGALIDADE – Utilização de veículos impróprios para a locomoção de indivíduos – Descumprimento dos preceitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – Caso pretérito – Inaplicabilidade da Resolução Normativa n.º 04/2006 – Comprometimento parcial do procedimento e dos acordos decursivos. Regularidade formal com ressalvas do certame e dos contratos decorrentes. Determinação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1271 /10

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 03/2005, realizada pelo Município de Coremas/PB, objetivando a contratação de veículos destinados ao transporte de pessoas, bem como dos contratos decursivos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, vencida a proposta de decisão do relator a seguir, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Umberto Silveira Porto, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* ao Prefeito do Município de Coremas/PB, Sr. Edílson Pereira de Oliveira, o cumprimento integral das normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), na Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como na Resolução Normativa RN – TC n.º 04/2006.
- 3) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de agosto de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02783/05

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Revisor

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Fui Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02783/05

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de procedimento de licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 03/2005, realizada pelo Município de Coremas/PB, objetivando a contratação de veículos destinados ao transporte de estudantes, de pessoas enfermas, do Prefeito, do vice-Prefeito e dos demais servidores municipais em atividades de interesse da Comuna.

Os peritos da antiga Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 429/433, evidenciando, sumariamente, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993, suas alterações posteriores e o edital do certame; b) a Portaria CPLC n.º 001, de 03 de janeiro de 2005, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 14 de abril de 2005; e) a licitação foi homologada em 25 de abril do mesmo ano pelo Prefeito Municipal, Sr. Edílson Pereira de Oliveira; f) o valor total licitado foi de R\$ 596.370,00; g) os contratos firmados entre a Urbe e os licitantes vencedores foram assinados no dia 28 de abril de 2005; e h) o prazo de vigência de todos os ajustes foi de 10 (dez) meses.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução solicitaram justificativas da autoridade responsável, notadamente no tocante à especificação dos veículos e ao tipo de serviços prestados por cada um deles.

Processadas as citações do Alcaide, Sr. Edílson Pereira de Oliveira, bem como dos membros da CPL, Sr. José Eridan da Silva, Sr. Dyego David Andrade Silva e Sra. Raimunda Maria de Sousa, fls. 434/443, estes deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquele apresentou petição e documentos, fls. 444/486, asseverando, resumidamente, que a documentação dos carros e os mapas descritivos dos serviços a serem realizados foram encartados ao feito.

Ato contínuo, os especialistas do Tribunal destacaram que todos os contratos destinados ao transporte de estudantes e de pessoas doentes, através de camionetes e caminhões, estavam irregulares, pois aqueles veículos não ofereciam condições de segurança. Também informaram que o montante licitado, R\$ 596.370,00, daria para o Município comprar aproximadamente 12 (doze) automóveis DOBLÒ ELX 1.8 8V FLEX, destinados ao transporte dos estudantes, e 14 (quatorze) FIAT FIORINO FURGÃO 1.3 8V FLEX, objetivando o transporte de pessoas enfermas, fl. 495.

Providenciadas as intimações do Chefe do Poder Executivo Municipal e dos integrantes da CPL, fls. 496/505, mais uma vez, o Sr. José Eridan da Silva, o Sr. Dyego David Andrade Silva e a Sra. Raimunda Maria de Sousa não apresentaram quaisquer esclarecimentos, ao passo que o Sr. Edílson Pereira de Oliveira, enviou contestação, fls. 506/518, alegando, em suma, que não contratou veículos irregulares para o transporte de pessoas, como também que não poderia adquirir automóveis para a Urbe, pois a grande maioria dos recursos envolvidos era originária de convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02783/05

Remetido o álbum processual à antiga Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, os seus inspetores, mencionando que os veículos deveriam ter sido vistoriados pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, destacaram, novamente, que os contratos estavam irregulares, pois os caminhões e camionetes utilizados não ofereciam as mínimas condições de segurança para a população, fls. 521/522.

Em sede de complementação de instrução, fl. 531, os peritos da Corte informaram que o montante empenhado e pago referente à Tomada de Preços n.º 03/2005 foi de R\$ 256.090,50, consoante informações coletadas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade Municipal – SAGRES MUNICIPAL. Ao final, solicitaram que a autoridade responsável pelo certame enviasse ao Tribunal todos os convênios que acobertaram as despesas realizadas com base na supracitada licitação.

Devidamente intimados, fls. 532/542, os integrantes da CPL não se manifestaram, enquanto o Prefeito Municipal apresentou petição e documentação, fls. 542/584, onde informou, sinteticamente, as fontes dos recursos utilizados, fls. 542/584.

Em novel posicionamento, fls. 587/591, os técnicos da unidade de instrução enfatizaram que os recursos deveriam ter sido empregados na locação de veículos com condições para o transporte de discentes e de pessoas doentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 593/596, opinou pela: a) irregularidade da licitação e dos contratos em análise; b) aplicação de multa ao Prefeito do Município de Coremas/PB, Sr. Edílson Pereira de Oliveira, com base no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; e c) remessa de determinação à supracitada autoridade para fiel observância às regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, sob pena de julgamento irregular suas contas irregulares, conforme preceitua o art. 2º da Resolução Normativa RN – TC – 04/2006.

Solicitação de pauta, conforme fls. 597/598 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise realizada pelos peritos da unidade técnica desta Corte, constata-se que os veículos contratados pelo Município de Coremas/PB, em decorrência da Tomada de Preços n.º 03/2005, são, em sua significativa maioria, do tipo camioneta com carroceria aberta e caminhão, portanto, inapropriados para o transporte de pessoas, notadamente estudantes. Com efeito, é importante ressaltar que a condução de escolares encontra-se disciplinada no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nacional n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997), em seus arts. 136 a 138, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02783/05

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Ademais, os veículos com essa destinação só poderão circular com a devida autorização emitida pela respectiva entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto, os requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos nos já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02783/05

mencionados dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como no art. 3º da Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, *verbatim*:

Art. 3º São condições mínimas para concessão de autorização que os veículos estejam adaptados com:

I – bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria;

II – carroceria, com guardas altas em todo o seu perímetro, em material de boa qualidade e resistência estrutural;

III – cobertura com estrutura em material de resistência adequada;

Parágrafo único. Os veículos referidos neste artigo só poderão ser utilizados após vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito.

Ainda que se reconheça a precariedade das vias por onde trafegam os veículos nas zonas rurais dos Municípios e, por conseguinte, a necessidade de utilização de modelos de tração especial, é absolutamente indispensável a sua devida adaptação, para que eles atendam satisfatoriamente, e com segurança, a finalidade pretendida.

Além do mais, na implementação do sistema de transporte de estudantes, os gestores públicos devem observar, também, os requisitos mínimos em relação ao perfil profissional dos condutores dos veículos locados. Portanto, o cumprimento destes requisitos e daquelas exigências deve constar obrigatoriamente do edital do certame como elemento indispensável à participação dos disputantes, não se admitindo entre estes ninguém que desatenda àquelas necessidades. No caso, o ato convocatório da licitação, fls. 59/75, não fez nenhuma menção a esse respeito.

Neste sentido, é necessário realçar que o transporte de pessoas em compartimento de carga pode configurar fato típico descrito no art. 230, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, exceto quando houver motivo de força maior, com o consentimento da autoridade competente e na forma determinada pelo CONTRAN, senão vejamos:

Art. 230. Conduzir veículo:

I – (*omissis*)

II – transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III – (...)

Infração – gravíssima;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02783/05

Penalidade – multa e apreensão do veículo;
Medida Administrativa – remoção do veículo;

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelo Chefe do Poder Executivo de Coremas/PB e pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da referida Comuna no ano de 2005, resta configurada a necessidade imperiosa de imposições de multas individuais, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e devidamente regulamentada no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o gestor e os componentes da CPL enquadrados no seguinte inciso do art. 168 do RITCE/PB, *ad litteram*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE IRREGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao Prefeito Municipal de Coremas/PB, Sr. Edílson Pereira de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB).
- 3) *IMPONHA PENAS PECUNIÁRIAS INDIVIDUAIS* aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna à época da realização do procedimento *sub examine*, Sr. José Eridan da Silva, Sr. Dyego David Andrade Silva e Sra. Raimunda Maria de Sousa, nos valores de R\$ 1.000,00 (um mil reais), também com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.
- 4) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02783/05

Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *DETERMINE* ao Prefeito da Comuna de Coremas/PB, Sr. Edílson Pereira de Oliveira, o cumprimento integral das normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), na Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como na Resolução Normativa RN – TC n.º 04/2006.

É a proposta.